



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.316 - TO (2012/0191105-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000491
AGRAVADO : MÁRCIO RAPOSO DIAS
ADVOGADOS : MÁRCIO RAPOSO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO004285
RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR - TO004190
AGRAVADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO(S) - TO001514A

EMENTA

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF.

1. A Corte Especial do STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13/9/2012.).

2. No presente caso, os acórdãos recorridos se firmaram apenas na ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

3. O Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, apenas situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional (**Tema 181/STF**).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.316 - TO (2012/0191105-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000491
AGRAVADO : MÁRCIO RAPOSO DIAS
ADVOGADOS : MÁRCIO RAPOSO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO004285
RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR - TO004190
AGRAVADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO(S) - TO001514A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO contra decisão monocrática da minha relatoria, que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça relatado pelo Ministro Mauro Campbell, ementado nos seguintes termos (fl. 1.291, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).

2. Agravo regimental não provido".

A decisão agravada indeferiu liminarmente o recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 1.042, e-STJ):

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Aduz o agravante, em síntese, que, "ao contrário do decidido, quando já existe repercussão geral reconhecida sobre o tema, como no caso em tela, o Tribunal deve realizar o juízo de retratação ou encaminhar o Processo aos Órgãos Julgadores (3ª Turma/STJ ou ao TJTO) para realização da retratação ou ainda, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal, por refutar tal retratação" (fl. 1.413, e-STJ).

Defende que "[p]ara o caso concreto, a orientação do Supremo Tribunal Federal é que, se o Tribunal Estadual cassou a Sentença que serviu de escora para julgar prejudicado o Recurso Especial, esta não pode mais produzir efeito jurídico algum, pois foi substituída pelo v. Acórdão do Colegiado regional, e assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça via de sua egrégia TERCEIRA TURMA deveria ter levado em conta (o v. Acórdão do TJTO juntado no Agravo Regimental) a questão superveniente (sobre o tema de defesa versado no recurso) e não quedar-se silente" (fl. 1.416, e-STJ).

Pugna o agravante pelo regular processamento do recurso extraordinário.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 1.423, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.316 - TO (2012/0191105-0)

EMENTA

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF.

1. A Corte Especial do STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13/9/2012.).

2. No presente caso, os acórdãos recorridos se firmaram apenas na ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

3. O Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, apenas situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional (**Tema 181/STF**).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese as razões expostas no agravo interno, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Conforme consignado, os acórdãos recorridos se firmaram apenas na ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

Com efeito, a Corte Especial do STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles referentes à deficiência de fundamentação, à ausência de prequestionamento, ao reexame de provas e à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 13/9/2012.).

Nesse contexto, o Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, apenas situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional (**Tema 181/STF**).

A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado da Suprema Corte:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

*Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010, **Tema 181** da sistemática da repercussão geral.).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0191105-0

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos
EAREsp 228.316 /
TO**

Números Origem: 0900736402 108892907 2007001088929 20070010889290 34972000 900736402 9413
941309 94132009

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000491
EMBARGADO : MÁRCIO RAPOSO DIAS
ADVOGADOS : MÁRCIO RAPOSO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO004285
RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR - TO004190
EMBARGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO(S) - TO001514A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000491
AGRAVADO : MÁRCIO RAPOSO DIAS
ADVOGADOS : MÁRCIO RAPOSO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO004285
RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR - TO004190
AGRAVADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO(S) - TO001514A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.